



# **Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG**

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000.

Telefax: (32) 3281-1281

## **DECISÃO A RESPEITO DO RECURSO**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 155/2021**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2021**

A empresa G4 Gerenciamento e Construções LTDA portadora do CNPJ 35.033.502/0001-01, apresentou recurso referente a sua desclassificação no certame em epígrafe realizado no dia 28/09/2021 tendo como finalidade a Contratação de empresa especializada para a execução de obra de Restauração e Melhorias de infraestrutura da Escola Municipal Bias Fortes situada a Rua José de Salles nº 111, Centro, Lima Duarte/MG, conforme especificações e quantitativos nos anexos.

A empresa Flavio Reis de Oliveira, portadora do CNPJ 23.966.208/0001-65, apresentou suas contrarrazões referente ao recurso.

Findado os prazos recursais, o processo em epígrafe foi encaminhado e minuciosamente analisado pela Procuradoria Jurídica do Município.

Pelas considerações apresentadas no recurso apresentado, tendo em vista as razões expostas pela Procuradoria, decido pelo INDEFERIMENTO do mesmo, mantendo a Inabilitação da empresa G4 Gerenciamento e Construções LTDA. A Comissão de Licitação deve seguir com os tramites do Processo Licitatório.

Lima Duarte, 21 de Outubro de 2021.

**Elenice Pereira Delgado Santelli**  
**Prefeita Municipal**



# *Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG*

*Av. Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32) 3281-1281*

Lima Duarte, 21 de outubro de 2021.

Processo licitatório nº 155/2021 – Tomada de Preços 03/2021.

Consulente: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Contratação de empresa especializada para a execução de obra de restauração e melhorias de infraestrutura da Escola Municipal Bias Fortes situada à Rua Jose de Sales, n. 111, Centro, nesta – Parecer ao Recurso Administrativo.

## RELATÓRIO

Trata-se, em apertada síntese, de recurso apresentado pela empresa G4 – GERENCIAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA, aviada nos autos da Tomada de Preços n.º 03/2021 – Autos Processuais n.º 155/2021, em face da decisão que inabilitou a Recorrente para participar do certame licitatório.

Preliminarmente, a licitante requereu o recebimento do recurso com efeito suspensivo, tendo em vista a sua apresentação de maneira tempestiva.

Desta feita, ao tecer seus argumentos, a empresa impugnante alegou, em síntese, que foi inabilitada do certame por não ter apresentado o documento GFIP/SEFIP, solicitado no subitem 3 do item 7.4 do Edital, para fins de comprovação quanto à qualificação técnica e requereu a reforma da decisão.

Sustentou a empresa Recorrente que o documento GFIP/SEFIP não faz parte da documentação de caráter técnico previsto no artigo 30 da Lei 8.666/1993, de modo que a Administração Pública deveria pautar-se pelas diretrizes e regramentos previstos em Lei e no instrumento convocatório, desde que, em consonância com a Lei, aduzindo que a inabilitação fere o princípio da legalidade.

Alegou que, em análise dos documentos de GFIP/SEFIP apresentados pela empresa FLAVIO REIS DE OLIVEIRA, constatou a Recorrente que não haveria



# *Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG*

*Rua Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32) 3281-1281*

informações suficientes quanto ao responsável técnico, de modo que não haveria diferenciação quanto a não apresentação do documento.

Sustentou que a exigência de GFIP/SEFIP nada tem a ver com a qualificação técnica e que tal documento até poderia ser solicitado, desde que, como documento complementar relativo à regularidade fiscal e trabalhista, já que se trata de documentação referente a FGTS e INSS, sem pertinência à qualificação técnica.

Aduziu que deve ser assegurado ao Recorrente o prazo de 05 dias úteis, contados do momento em que for declarado vencedor do certame, para apresentação da GFIP/SEFIP, já que tal documento é referente à regularidade fiscal e a Recorrente é enquadrada como microempresa e ou empresa de pequeno porte.

Feitas tais considerações, pugnou pelo recebimento do recurso e pela reforma da decisão que inabilitou a empresa Recorrente, com a sua consequente habilitação.

Em suas contrarrazões, a empresa FLÁVIO REIS DE OLIVEIRA - ME, aduziu ter atendido as exigências do edital, sustentando ter sido correta a decisão que inabilitou a empresa Recorrente, posto que a mesma deixou de apresentar o documento GFIP/SEFIP, conforme exigência prevista no Edital do certame.

Por derradeiro, pugnou pelo julgamento de improcedência do recurso, com a manutenção da decisão de inabilitação da Recorrente no processo licitatório.

É o relatório do necessário. Passa-se para a análise jurídica do pleito.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os autos, vislumbra-se que o Edital da Tomada de Preços nº 03/2021, Processo Licitatório n.º 155/2021, em seu Item 7.4, subitem 03, ao tratar sobre a qualificação técnica, estabeleceu que as empresas licitantes deveriam apresentar a guia completa da GEFIP/SEFIP do mês anterior, juntamente com o protocolo de envio para a conectividade social, na fase de habilitação. Vejamos:

*7.4 – Qualificação técnica:*

*(...)*

*3) – Apresentar responsável técnico que deverá fazer parte do corpo técnico da empresa licitante, na data da apresentação dos Documentos de habilitação e Proposta, e deverá ser*



# *Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG*

*Av. Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32) 3281-1281*

*comprovada esta condição como sócio, diretor, empregado ou contratado, através de guias quitadas de INSS e FGTS, do mês anterior e deverá ser apresentado guia completa da GEFIP/SEFIP do mês anterior, juntamente com o protocolo de envio para a Conectividade Social. Na condição de contratado, basta a apresentação de contrato de prestação de serviços devidamente assinado entre as partes e com firma reconhecida em cartório;*

Inicialmente, é importante destacar que, considerando que a exigência da apresentação da guia completa da GEFIP/SEFIP encontrava-se prevista no Edital do certame, a irrisignação da Recorrente deveria ter sido exposta em sede de impugnação ao instrumento convocatório.

Todavia, tal impugnação não foi realizada no momento oportuno, de modo que, somente após ser inabilitada por não ter apresentado a documentação exigida, a Recorrente apresentou recurso administrativo em face do resultado que a inabilitou.

Pois bem. Mesmo ciente de que estas alegações deveriam ter sido apresentadas em momento anterior, para fins de elucidações, pontua-se o seguinte.

O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório.

O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-ia afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.*



# *Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG*

*Rua Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32) 3281-1281*

Conforme se observa do edital licitatório (fls. 43/64), para fins de habilitação, o licitante deveria apresentar a guia completa da GEFIP/SEFIP do mês anterior, juntamente com o protocolo de envio para a Conectividade Social.

Todavia, conforme se detrai da análise da ata da sessão da Tomada de Preços (fls.295/296), a empresa Recorrente restou INABILITADA, por não ter apresentado o referido documento solicitado no subitem 03 do item 7.4, do Edital, tendo sido eliminada do certame.

Conforme alhures mencionado, o Edital é claro e vincula todos os licitantes para fins de habilitação, sob pena de violação ao principio da vinculação ao instrumento convocatório, não sendo cabível a apresentação do documento em momento posterior.

Neste sentido, ressalte-se lição do administrativista Marçal Justen Filho:

*“Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.”*

Assim, a ora Recorrente, ao deixar de apresentar o documento constante do ato convocatório, acabou por desatender o estabelecido no subitem 03 do item 7.4, do instrumento convocatório, tendo sido correta a sua inabilitação, não podendo a Administração, neste momento, ir de encontro ao estabelecido no edital de licitação.

Certo é que aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências.

Com efeito, *“aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpre seus deveres e deverá ser inabilitado.*

Sobre o tema, assevera José Dos Santos Carvalho Filho:

*“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se*



# *Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG*

*rua Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32) 3281-1281*

*torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto". (grifos apostos).*

Além disso, é importante destacar que a empresa vencedora, FLÁVIO REIS DE OLIVEIRA – ME, apresentou toda a documentação em conformidade com o solicitado no Edital.

Deste modo, com base no corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e nos princípios da legalidade e isonomia, já que a análise dos documentos se deu com base em critérios indicados no ato convocatório, este parecer é no sentido de improcedência do pleito recursal, com a consequente manutenção da decisão que inabilitou a empresa Recorrente.

## CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando os princípios constitucionais da livre concorrência e da isonomia, este parecer é no sentido de improcedência do pleito recursal com a consequente manutenção da decisão impugnada.

S.M.J. este é o parecer.

  
Janete Umbelina da Silva Souza

OAB/MG 190.528